



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

CONSELHO DIRETOR  
Na 5ª sessão 28/06/2019  
ASSINATURA:

**ATA DA SEGUNDA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DIRETOR,  
REALIZADA EM VINTE E QUATRO DE MAIO DE DOIS MIL E DEZENOVE**

5 Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezenove, às doze horas e trinta e sete minutos, na Sala de Reuniões do CODIR, foi realizada a segunda sessão extraordinária do Conselho Diretor, sob a presidência do Diretor-Geral, Professor Carlos Henrique Figueiredo Alves e com a presença dos conselheiros Letícia Ester Cruz da Silva (FECOMÉRCIO), Marilda Pimenta Melo (FIRJAN), Vânia Costa Corrêa Simão (FAERJ), Paulo Cesar Bittencourt, Daniel Sasaki,  
10 José Maurício de A. Cardoso e Luis Carlos Fonseca Machado (docentes do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico), Teresa Cristina Gaio Mattos e Francisco de Assis Bandeira Alves (servidores técnico-administrativos), Cauby S. do Monte e João Carlos Martins (representante da Associação dos Ex-Alunos) e Álvaro Luis M. de A. Nogueira (representante dos docentes do Magistério Superior). Ausências justificadas: Charles Okama e Oscar Halac (representantes do Ministério da  
15 Educação). Declarada aberta a sessão, o Presidente passou para a **Ordem do Dia, Item 1.1 Julgamento de recurso e homologação do resultado da escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ**, lembrando que foram encaminhados para o conhecimento de todos os conselheiros os seguintes documentos, a fim de dar subsídios às discussões: manifestação da Ouvidoria, manifestação de defesa do candidato da chapa 20, parecer da Procuradoria Jurídica, Relatório da  
20 Comissão Eleitoral e nova manifestação do candidato da chapa 10. A primeira intervenção foi da conselheira Teresa Gaio, que solicitou o registro de sua fala: *“Senhores Conselheiros, quero chamar a atenção dos senhores que no artigo 37 da constituição consta: “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”, que submete toda a administração pública, inclusive o CODIR e tudo que dele deriva (comissão eleitoral, por exemplo), apesar de  
25 possuir integrantes que não são servidores públicos. A minha postura e as minhas ações dentro e fora desse Conselho Máximo do Cefet/RJ, tem sido pautada nesse artigo 37 da Constituição Brasileira; muitas vezes contrariando a vontade dos meus pares, que deixaram de me cumprimentar. Fui até mesmo, hostilizada por alguns e, mesmo assim, apliquei o referido artigo da Constituição Brasileira. Portanto, a minha postura continuará a mesma na análise sobre essa  
30 matéria, sobre o relatório da Comissão Eleitoral, sobre o recurso do candidato 10 e sobre a defesa*



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

do candidato 20"; ressaltou que sua conduta sempre fora pautada pela legalidade e que nunca poderia se omitir neste Conselho; a conselheira Teresa Gaio fez então a leitura do seguinte texto: "A consulta à comunidade do CEFET/RJ para a escolha de seu representante e diretor-geral perante a administração pública. Prezados conselheiros, o Presidente da República, no uso da  
35 atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, baixou o decreto nº 4.877 de 13 de novembro de 2003 que em seu Art. 1º determina que os Centros Federais de Educação Tecnológica, as Escolas Técnicas Federais e as Escolas Agrotécnicas Federais serão dirigidos por um Diretor-Geral nomeado pelo Ministro de Estado da Educação, a partir da indicação feita pela comunidade escolar, nos termos do decreto. E também determinou o Senhor  
40 Presidente da República, no Art. 2º do referido decreto, que compete ao Conselho Diretor (CODIR) de cada instituição deflagrar o processo de escolha pela comunidade escolar do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de Diretor-Geral. Disso resulta que o ato administrativo determinado pelo Senhor Presidente da República é um ato administrativo plenamente vinculado ao Conselho Diretor (CODIR) para a indicação de que trata o Art. 1º, bem  
45 como o processo de escolha de que trata o Art. 2º, sendo indelegáveis e irrecusáveis por parte do CODIR a qualquer outro ente da administração pública no âmbito do poder executivo, por ser o mesmo, o órgão máximo /conselho máximo de um Centro Federal de Educação Tecnológica, podendo, caso os senhores membros do CODIR venham a se omitir, regressivamente, responder a processo administrativo disciplinar ao Senhor Ministro da Educação por desrespeito ou recusa à  
50 obrigação de fazer, legalmente imposta a este egrégio Conselho, cujos membros estão, durante seus mandatos, investidos na qualidade de agentes públicos, submetendo-se, todos, aos ditames das exigências contidas no artigo 37 da constituição federal e de toda a legislação pertinente à matéria em questão. Em seu Art. 3º, o Senhor Presidente da República determinou que a condução do processo de escolha pela comunidade escolar de que trata o art. 2º, fosse confiada à Comissão  
55 Eleitoral, instituída especificamente para este fim. No caso, determinou ainda que a Comissão Eleitoral deveria ser composta por membros eleitos por seus respectivos pares, a saber, discentes, TAEs e docentes. Para o cumprimento desta determinação da Presidência da República, o CODIR, que é o titular único e exclusivo de direitos e deveres, instituiu uma Comissão Eleitoral, naturalmente subordinada ao mesmo e a quem deve a mesma, também única e exclusivamente,  
60 reportar-se, municiando-o de relatos de todos os fatos ocorridos antes, durante, ou após o processo



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

de consulta à comunidade. Entretanto, ressalte-se que uma vez terminadas as atividades da Comissão Eleitoral que culmina com a elaboração de um relatório relativo a todo o processo eleitoral para consulta à comunidade do CEFET, o processo de consulta ainda não estará totalmente concluído, pois ainda carecerá de homologação pelo CODIR em reunião plenária, após  
65 análise do relatório produzido pela Comissão Eleitoral e dos possíveis recursos das candidaturas existentes. E neste caso, o CODIR, titular único e exclusivo de direitos e deveres, poderá acatar, se assim lhe aprouver, total ou parcialmente as informações fornecidas pela Comissão Eleitoral e suas respectivas decisões bem como aquelas constantes dos recursos impetrados, após o que homologará o resultado da consulta com as retificações necessárias, se houver, e indicará o nome  
70 do docente a ser enviado, pela Presidência do CODIR, ao Senhor Ministro de Estado de Educação para a nomeação. Entretanto cabe ressaltar-se também que o ato de homologação do processo de consulta à comunidade a ser feita pelo CODIR não se resume ou se limita a oficial e cegamente reconhecer/aprovar o processo sem a devida análise dos fatos sem as retificações que entenda ser necessárias de serem feitas, pois é o CODIR o titular de deveres e direitos com relação a todo o  
75 processo de consulta à comunidade e perante não só ao Senhor Ministro de Estado da Educação bem como perante o Senhor Presidente da República, chefe de todo o poder executivo. No caso da presente consulta à comunidade, o relatório produzido pela Comissão Eleitoral tem anexado um conjunto probatório documental idôneo no qual demonstra que uma das chapas concorrentes, a chapa 20, que tem como candidato o professor Maurício Motta, desrespeitou algumas  
80 determinações e proibições feitas por este Conselho Máximo e que, neste caso, deveria ela ser impugnada ou desclassificada com base no regulamento do processo eleitoral para diretor-geral do Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca, anexo a resolução CODIR nº52 de 22 de novembro de 2018, que em seu artigo 8º determina que nenhum candidato poderá usar, direta ou indiretamente, pessoal, veículo e demais bens materiais do CEFET/RJ para  
85 desenvolver sua campanha, e que em seu art. 25 estabelece que o descumprimento de qualquer regra poderá acarretar a perda da candidatura, bem como também determina em seu art. 22 que os pedidos de recurso deverão ser encaminhados à Comissão Eleitoral nos prazos estabelecidos no art. 4º do mesmo regulamento, que estabelece e divulga o calendário eleitoral. E em seu parágrafo único do art. 22 estabeleceu o CODIR que sua decisão sobre os recursos a ele apresentados são  
90 conclusivos e irrecorríveis, por conta de o CODIR ser o órgão máximo/conselho máximo em



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

âmbito administrativo. Porém, em não havendo fatos inequívoca e inquestionavelmente novos e tempestivamente apensados ao processo seja pela parte recorrente seja pela parte recorrida, deverá o CODIR homologar o resultado da consulta após sua análise conclusiva com as possíveis retificações por ventura feitas e encaminhar o resultado ao Senhor Ministro de Estado de Educação 95 via sua presidência. Entretanto, conforme prevê os casos omissos de que trata o art. 26 do referido regulamento, admite-se que após a resolução de homologação original, até a data limite para encaminhamento do nome ao Senhor Ministro de Estado da Educação, caso a parte recorrente ou a parte recorrida acrescente fatos novos que mereçam uma (re)análise do recurso que possa ensejar nova resolução, poderá o CODIR (re)deliberar/(re)analisar, desde que não se pretenda ou se intente 100 protelar a resolução já tomada, devendo ser os novos recursos apresentados desconsiderados/indeferidos de ofício. Do recurso da chapa 10. Em seu recurso à Comissão Eleitoral, a chapa 10 anexou cópia de e-mail que fora enviado pelo servidor Walter Santos Marinho a alunos da educação profissional técnica de nível médio e de graduação. O texto base do e-mail derac serac@gmail.com encaminhado diz: " Boa tarde, hoje até às 20 horas e amanhã dia 26/04 de 105 8 às 12 horas o CEFET/RJ passa por um momento muito importante e sua participação é fundamental e PARA QUE POSSAMOS CONTINUAR COM NOSSO TRABALHO PEDIMOS UMA OPORTUNIDADE (grifo meu) para CHAPA 20, do prof. Maurício Motta, grato pela atenção" Att, Walter. A questão que se apresenta é a de se acatar ou não o recurso impetrado pela chapa 10. A partir do texto base do e-mail disparado pelo servidor Walter Santos Marinho, que, 110 frise-se, está lotado no DEpartamento de Registros ACadêmicos da instituição (DERAC), ocupa a função de chefe de secretaria, para a qual percebe uma função gratificada, e pode ter acesso aos dados dos alunos registrados em registros próprios daquele departamento, por força das atividades que o mesmo desenvolve, bem como pode solicitá-las a outro setor responsável, por força da real, inquestionável e imprescindível importância daquele departamento. Entretanto, há que se atender 115 às restrições impostas pela lei de acesso às informações que veda a utilização de informações de terceiros por autarquias e servidores públicos para fins não institucionais! Resta concluso de minha parte que, neste particular, o servidor Walter Santos Marinho acessou o banco de dados próprios e/ou fora abastecido de informações por outro setor, o que se torna um agravante para o caso em questão para fins eleitorais. Resta claro que houve uso da máquina administrativa para beneficiar 120 a chapa 20, visto que os candidatos das chapas 10 e 30 certamente teriam enorme dificuldade,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

senão total impossibilidade, de obtenção de acesso àquelas informações junto ao DERAC/SERAC ou em outro setor que disponha daquelas informações, caso quisessem utilizar-se do mesmo expediente. E também a alegação de que tal atitude fora tomada e levada a efeito sem o conhecimento ou a permissão do candidato da chapa 20 também não pode encontrar guarida, pois  
125 no e-mail o próprio servidor refere-se à continuidade de um trabalho comum à atual administração e, especificamente, na direção de ensino, visto que o mesmo já atua há anos no mesmo departamento. E não se pode deixar de levar em consideração a estreita relação de vínculo hierárquico existente entre ambos, visto que, apesar de a consulta dar-se apenas para o cargo de diretor geral, tornou-se culturalmente aceitável e até certo ponto informal e moralmente exigível  
130 que o(a) candidato(a) à direção geral apresente de antemão o nome daquele(a) que ocupará a vice direção. Neste caso, a candidata à vice direção, professora Gisele, durante boa parte da campanha eleitoral, ocupou o cargo sistêmico de diretora de ensino, que na estrutura administrativa do CEFET é a terceira pessoa na cadeia de responsabilidades perante a administração pública e que por força deste cargo exerce uma ascendência natural sobre todos os servidores e alunos e, além  
135 disso, foi chefe imediata do chefe do DERAC, este, por sua vez, chefe imediato do servidor Walter Santos Marinho. Portanto há uma vinculação natural do candidato da chapa 20, que se manteve no cargo de vice-diretor geral, com o servidor Walter Santos Marinho, situação que ainda vige. Não bastasse a vinculação institucional/ hierárquica, o mesmo servidor atuou como fiscal da chapa 20, demonstração cabal de que houve uma relação mais estreita ainda durante o processo eleitoral.  
140 Com relação ao e-mail utilizado como prova de isenção ou de não uso da máquina pública, esse argumento não pode prosperar nem encontrar guarida, pois apesar de o e-mail institucional possuir o domínio @cefet-rj.br e o e-mail utilizado possuir o domínio @gmail.com é prática comum por praticamente a maioria dos setores internos do CEFET/RJ a utilização do domínio @gmail.com. Abro parêntese. E se por um acaso e à revelia a empresa Google cancelasse todos os e-mails que  
145 hospeda ou tivesse uma pane insanável que conduzisse àquele cancelamento o histórico administrativo do CEFET/RJ se perderia, bem como o histórico de qualquer outro usuário da empresa Google. Fecho parêntese. Retomando o raciocínio, tanto assim o é que o e-mail utilizado pelo servidor Walter serac@gmail.com é o e-mail prioritariamente utilizado nas correspondências institucionais para os alunos e, majoritariamente, para os servidores, visto que nem todos os  
150 servidores ainda aderiram plenamente à utilização do e-mail institucional. Portanto, conclui-se que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

não se trata o e-mail sob exame de um e-mail pessoal do servidor. Porém, seguindo outra linha de raciocínio, admitamos que o referido e-mail seja de fato pessoal. Neste caso o servidor terá se valido das atribuições da função que exerce para, indevida e injustificadamente, dispor dos dados e informações relativas aos alunos que pertencem à administração pública sob a guarda do CEFET/RJ, que tem por obrigação resguardá-los. Portanto, conclui-se também neste caso que houve uma vez mais incorreta e indevida utilização da máquina pública para beneficiar o candidato concorrente da chapa 20, não importando se dentro ou fora das datas permitidas para a realização da campanha eleitoral. Na mesma linha de raciocínio, conclui-se sobre o recurso relativo ao servidor William, chefe do DERAC, que pelas mesmas razões de submissão hierárquica atuou em favor da chapa 20, não importando se dentro ou fora das datas permitidas para a realização da campanha eleitoral! Portanto, entendo que o recurso impetrado pela chapa 10 deve ser integralmente acatado por este CODIR. Da defesa da chapa 20. A defesa apresentada pela chapa 20 constitui-se em constante esforço de desvincular a estreita relação eleitoral existente entre os, sobretudo, servidores Walter Santos Marinho e o prof. Maurício Saldanha Motta, candidato da chapa 20. Entretanto, pela análise dos fatos documentalmente apresentados no recurso impetrado pela chapa 10, concluo pela existência do estreito vínculo existente durante o processo eleitoral e a ação inequivocamente produzida pelo servidor Walter em favor da chapa 20 mediante utilização da máquina pública. Dando continuidade a minha exposição e como não poderia deixar de ser diferente por eu ser uma pessoa pública no âmbito do Cefet tenho sido indagada embora sem emitir nenhuma posição pessoal para os que me interpelaram sobre algumas questões como, aproveito para convictamente emití-las, nesta oportunidade, diante dos senhores conselheiros:

a) Não homologação do resultado da consulta:

Essa possibilidade configura-se como um ato de omissão por parte dos membros do CODIR. Situação CLARAMENTE INACEITÁVEL, porque seria uma recusa ao cumprimento de uma obrigação legalmente imposta a este conselho, bem como uma demonstração de deslealdade ao CEFET/RJ em confronto com os princípios constitucionais da LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E EFICIÊNCIA PÚBLICA.

b) O não acolhimento do recurso da chapa 10:

Implicaria em não aprovar, sobretudo, o RELATÓRIO DA COMISSÃO ELEITORAL, que a meu



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

180 ver, MERECE APROVAÇÃO TOTAL, porque toda a atividade desenvolvida por aquela Comissão respaldou-se nos princípios constitucionais dispostos no art. 37 da Constituição Brasileira bem como no regulamento do CODIR para o processo de consulta à comunidade do CEFET/RJ.

c) Realização de novas eleições:

185 Para a realização de novas eleições significaria desconsiderar todo o trabalho realizado com total desrespeito à Comissão Eleitoral bem como admitir que ela praticou erros irrecorribéis, desrespeito às chapas concorrentes, bem como desrespeito à comunidade eleitora do CEFET que compareceu às urnas, sobretudo. O simples fato de realizar nova eleição contrariaria flagrantemente o princípio constitucional da eficiência, um dos pilares do art. 37 da Constituição Brasileira que tem que ser  
190 incondicionalmente obedecido por todos os agentes públicos. Um exemplo tornará claro o meu ponto de vista.

“Promove-se uma competição que consiste em uma corrida de 100 metros rasos. Habilitam-se 3 (três) velocistas. Realizado o concurso, verifica-se antes mesmo da premiação, que o velocista que fora o mais rápido, fizera uso de um substancia proibida que o favoreceu com relação aos outros  
195 dois velocistas. Seria justo desclassificar os três velocistas, submetendo-os a nova prova? Ou seria justo, correto, moral e eficiente desclassificar o velocista “vencedor” e declarar vencedor o velocista que chegou em segundo lugar? Os princípios do art. 37 da Constituição Brasileira a saber a legalidade, a moralidade, a impessoalidade e a eficiência nos impõe a desclassificação do velocista “vencedor” e a declaração de vitória para o velocista que chegou em segundo lugar.”

200 Além do mais, realizar nova eleição significaria recomeçar todo o pleito com a instituição de novo calendário eleitoral, instituição de nova Comissão Eleitoral, a possibilidade de outras candidaturas. Com essa resolução o CODIR afrontaria o princípio constitucional da eficiência, porque oneraria uma vez mais a administração pública por causa de um erro que a mesma não cometeu, e cuja responsabilidade recairia integralmente aos membros do CODIR”. Em seguida, antes de passar à  
205 sua intervenção, o conselheiro Daniel Sasaki comentou o exemplo dado pela conselheira Teresa Gaio, a respeito da desclassificação de um velocista em uma prova, ressaltando que a questão era muito mais complexa do que uma corrida de cem metros e que, caso houvesse desclassificação do primeiro candidato, isso não implicaria na vitória automática do segundo colocado, por causa dos votos que o primeiro candidato recebeu da comunidade, porque a ausência do primeiro colocado

9 d



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

210 não implicava que a maioria dos eleitores iria escolher automaticamente o segundo colocado; continuando, o conselheiro apresentou para reflexão quatro questionamentos que deveriam ser apreciados pelo CODIR, a saber: se o recurso da Chapa 10 era intempestivo; se houve ou não as infrações apontadas no recurso da chapa 10; no caso de a resposta ser afirmativa à questão anterior, qual seria a proporcionalidade que o Conselho adotaria em caso de punição; e, se decidida a  
215 impugnação, o que o Conselho faria por fim, se o Conselho iria ou não homologar o resultado oficial das eleições; o conselheiro prosseguiu, respondendo sua primeira questão, opinando que sim, o recurso era admissível pois fora entregue ao protocolo dentro do prazo (o Presidente fez um aparte, falando que não era exatamente isso, esse entendimento era do conselheiro, pois o regulamento dizia que o recursos deveriam ser encaminhados à Comissão Eleitoral no prazo  
220 estabelecido pelo calendário, e não ao Protocolo. O conselheiro Daniel Sasaki retrucou afirmando que o protocolo é o órgão oficial da instituição para o recebimento de recursos e que, apesar da redação ambígua do regulamento eleitoral, essa foi a intenção dos legisladores, os conselheiros anteriores, quando criaram o regulamento); quanto à segunda questão, disse o conselheiro que discordava dos três pontos de vista: no caso da Comissão Eleitoral por não concordar que houve  
225 infração do inciso XIII do art. 2º das Normas de Campanha, tampouco concordava com o candidato da chapa 10, que falou da infração do art. 4º e do art. 8º do regulamento do processo eleitoral, pois nenhum dos candidatos infringiu o calendário eleitoral, nem usou direta ou indiretamente, pessoal, veículo ou bens matérias do CEFET/RJ; entretanto, concordou com a alegação da chapa 10 quanto ao descumprimento do inciso IX do art. 2º das Normas de Campanha, pois de fato o servidor  
230 Walter enviara um e-mail para cerca de 50 estudantes pedindo votos para o candidato da chapa 20, durante os dias de votação; mesmo não sendo um e-mail de domínio institucional, o endereço de e-mail usado pelo servidor tinha claramente uso oficial, dado o longo histórico de comunicação do setor com os estudantes, por aquele e-mail; além disso, os dados dos destinatários devem ter sido obtidos prerrogativa de quem trabalhava naquele setor, portanto o servidor Walter infringira o  
235 inciso IX do artigo 2º; para elucidar a terceira questão, o conselheiro retomou o regulamento das eleições para diretor-geral, que dizia que o descumprimento de qualquer regra poderia acarretar a perda da candidatura, e cabia então ao Conselho analisar, para tal, utilizou de uma analogia à lei eleitoral, falando da lei das inelegibilidades, cujas punições no caso de infração das regras, que culminem em cassação de registro de candidatura ou diploma, devem se caracterizar por abuso do



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

240 poder econômico, abuso do poder de autoridade ou abuso dos meios de comunicação, sendo  
necessário um “bom motivo” para se caçar de um cidadão o seu direito ao voto, e exemplificou  
um problema de boca de urna que ocorresse em um local de votação imaginário, o juiz eleitoral  
poderia adotar como punição a impugnação da urna, dado que o problema teria sido localizado, o  
fato não caracterizaria um abuso para impugnar o voto de toda a região, o conselheiro prossegue,  
245 dizendo que em sua opinião não houve abuso de poder econômico, quanto ao abuso do poder de  
autoridade, tampouco se caracterizaria, dado o conteúdo expresso do e-mail, que se limitava a  
fazer boca de urna virtual e não prometia vantagem ou benefício pessoal aos estudantes, mas  
considerou que caberia avaliar se ocorreu abuso dos meios de comunicação, e que seria razoável  
o Conselho usar do princípio da proporcionalidade para esse julgamento, princípio esse que trata  
250 mais severamente os crimes mais graves, e a sua análise desse quesito prosseguiu, perguntando-se  
se aquela infração, por parte de um servidor, era suficiente para caracterizar abuso de meios de  
comunicação, e conseqüentemente anular todos os votos que a chapa 20 recebera, o conselheiro  
não considerava o envio de um e-mail pelo servidor Walter fazendo boca de urna para um conjunto  
de apenas 50 estudantes num universo de 14 mil como justificativa para anular a vontade e o direito  
255 ao voto de todos os servidores, bem como de todos os outros estudantes, de todos os *campi*,  
considerando que o problema tinha sido localizado nas urnas dos alunos do *campus* Maracanã,  
acrescentou ainda que para ele anular o direito de voto legítimo, autônomo e consciente de  
centenas de servidores e estudantes que sequer tinham recebido o e-mail feria os princípios morais  
e éticos, assim como o princípio da proporcionalidade; comentou ainda que a decisão era ônus  
260 para o Conselho Diretor, e que ele não via como justificar esse ônus aos seus pares, pois em seu  
entendimento havia uma infração específica, que não aconteceu por parte dos candidatos, mas por  
parte de um servidor, e não havia causalidade entre o servidor e o candidato, o Conselho estava  
julgando o ato, não o efeito; na sua opinião o mais importante não era se a infração havia ou não  
alterado o resultado da eleição, pois se estava julgando a gravidade do ato em si, que não era  
265 suficiente para anular o voto legítimo dos servidores, e por isso entendia que o pedido de  
impugnação deveria ser rejeitado, indeferido. Próximo na ordem de inscrição, o conselheiro Cauby  
Monte propôs que deveria ser homologado o resultado das eleições, indicando o nome do  
candidato que venceu o pleito, seguindo o parecer da Procuradoria Jurídica, para não prejudicar a  
instituição, e, se houvesse um possível processo jurídico em curso, o Conselho não teria o que



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

270 fazer quanto a este assunto. O Presidente lembrou ao conselheiro que ainda não havia chegado o momento dos encaminhamentos, que ele então aguardasse para apresentar sua proposta. O conselheiro suplente José Maurício Cardoso solicitou a palavra, e o Presidente concedeu. O conselheiro suplente José Maurício Cardoso lembrou que a dúvida na última reunião era em relação às provas, e por isso foram solicitados os pareceres da Ouvidoria e Procuradoria Jurídica, 275 que tinham mais capacidade de entender de prova do que os conselheiros, e por isso foram pedidas as suas contribuições; o conselheiro José Maurício reforçou que as provas apresentadas pela chapa 10 são frágeis, primeiro, não há nexos causal entre a chapa 20 e o servidor que enviou os e-mails para os alunos, em outras palavras, não há provas de uma determinação direta do Professor Maurício Motta ao servidor Walter, segundo, não foi enviado e-mails para todos os alunos conforme a chapa 280 10 afirmou no seu recurso, mas sim para 50 alunos do e-mail particular do servidor Walter e inclusive um dos alunos respondeu com cópia para todos o apoio a chapa 10 (documento que foi omitido do processo pela chapa 10); concordou com o conselheiro Daniel Sasaki que não havia nexos causal entre a chapa 20 e a situação que houve, ou seja, o envio de um e-mail para cinquenta endereços de alunos; disse que gostaria de ouvir o Procurador Jurídico, presente à reunião, a 285 respeito do seu parecer. O Procurador Jurídico, Dr. Eduardo Henrique Angyone Costa de Moraes, respondeu que a Procuradoria não se manifestava verbalmente, o parecer foi feito para subsidiar o Conselho, e, se houvesse alguma dúvida, esta deveria ser encaminhada por escrito. Prosseguindo, a palavra foi passada ao conselheiro Álvaro Nogueira, que iniciou dizendo que faria algumas considerações, primeiramente louvando o trabalho da Comissão Eleitoral, falando que o relatório 290 era completo, descritivo e pedagógico; comentou que era responsabilidade do Conselho fazer o regulamento para as eleições, e que o regulamento existente desamparava este julgamento, demonstrando a necessidade de se construir um novo Regulamento para as próximas eleições; louvou também a carta encaminhada pela Comissão Eleitoral, que contestava o juízo do Procurador, demonstrando que vários argumentos apresentados não encontravam embasamento 295 nas regras; opinou que o recurso impetrado pela chapa 10 era claramente tempestivo, a norma falava em encaminhar à Comissão Eleitoral, não falava em entregar em mãos da Comissão Eleitoral, e que, se o Protocolo da instituição não podia ser usado como meio oficial de interposição de questionamentos, que ele fosse fechado, pois o recurso foi interposto dentro do prazo dado pelas regras, dizendo que não fazia o menor sentido declarar que o recurso era intempestivo, muito



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

300 menos nos termos do Parecer da Procuradoria, que criava expressões, como encaminhar/receber,  
inexistentes nas normas, assim como não fazia sentido julgar que não houve uma infração às  
normas pelo fato de o e-mail ter sido enviado no segundo dia de votação, já encerrado o período  
de campanha, porque todo processo eleitoral tem como preocupação central a preservação do  
pleito, e não das candidaturas, não se relaxava portanto a severidade das normas justamente a partir  
305 do período de votação, ao contrário, e era óbvio que o período eleitoral não se encerrava em 23/04;  
continuou, falando que sua segunda consideração era de que a norma que havia, o Regulamento  
das Eleições para Diretor-Geral produzido pelo CODIR em 2018, no artigo 25 (*Art. 25. O  
descumprimento de qualquer regra poderá acarretar a perda da candidatura.*), abria vasto campo  
de interpretação de que se “poderá” ou não acarretar a perda da candidatura, deixando indefinida  
310 a medida da proporcionalidade de uma infração; pontuou que era fato incontestado que as tentativas  
de negar a infração se pautavam por buscar uma brecha na norma, mas o que importava era a  
preservação do pleito, e não considerava aceitável tentar descaracterizar que o e-mail usado para  
a propaganda junto a discentes era oficial, pois se era usado para comunicações institucionais, e  
isto restou provado, era um e-mail oficial sim, porque a referência relevante era o entendimento  
315 do destinatário do e-mail, no caso, os alunos, que usavam aquele endereço para comunicação com  
o setor; o conselheiro comentou que esse tipo de abordagem da questão trazia uma sensação de  
que não se quer que o Conselho reconheça e enfrente a maneira como a Instituição havia se  
comportado nas eleições; falou que a impugnação da candidatura, conforme a lei eleitoral, não  
tinha que ter obrigatoriamente relação direta ou causal com a candidatura, se o candidato teve ou  
320 não participação no gesto que atentou contra as normas, pois o que se analisava era se havia gesto  
com intenção e força para influenciar o pleito; salientou que a situação era muito complicada, que,  
a seu ver, em resposta à conselheira Teresa Gaio, não havia violação de eficiência ou  
economicidade em se reconvocar as eleições, porque restava evidente que não estaríamos  
realizando pela segunda vez um pleito, estaríamos tentando cumprir essa obrigação pela primeira  
325 vez, porque o processo não transcorreria livre de infrações, mas deixaria para fazer os  
encaminhamentos após ouvir os demais conselheiros; reiterou que reconhecia a admissibilidade  
do recurso, que acolhia a ideia de que houve a infração do artigo 2, inciso IX, e manifestou  
preocupação com as externalidades, considerando que talvez as externalidades já fossem  
inevitáveis, e que, independente da decisão tomada no Conselho, provavelmente haveria recurso,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

330 o que poderia acarretar em vacância do cargo; registrou que lamentava estar vivendo essa situação,  
de não se ter levado a termo o processo eleitoral. Dando sequência, o conselheiro Paulo Bittencourt  
agradeceu à Comissão Eleitoral, à Procuradoria, à Ouvidoria e aos candidatos Sergio Araújo e  
Maurício Motta, pela ricas contribuições que ofereceram para subsidiar as discussões da Reunião  
em curso; disse que jamais gostaria de participar daquele momento, visto possuir amigos de longa  
335 data em ambas as partes sob análise, mas que, à luz do princípio da impessoalidade, via-se na  
obrigação de cumprir sua missão de conselheiro, provido de neutralidade; registrou ter tomado  
conhecimento da Carta de Petrópolis e da pertinente preocupação demonstrada pelos colegas  
signatários, destacando, contudo, que as recomendações ali contidas não se enquadravam para ele,  
como Conselheiro; comentou que participou ativamente de vários movimentos pioneiros na  
340 Instituição, como a criação de uma associação de docentes – a ADCEFET/RJ – em memorável  
assembleia, da qual fez parte o colega Prof. José Cláudio, atual Chefe do DEMET, que estava ali  
ao seu lado esquerdo; a criação de eleições em todos os níveis no CEFET/RJ, inclusive para  
Diretor-Geral, a participação de alunos no CODIR e nas eleições em geral, dentre outras; assim,  
destacou que orgulhava-se muito de sempre ter defendido a autonomia da Instituição, e que não  
345 mudaria subitamente de posição; que, com absoluta certeza, em função deste passado de luta pela  
escola pública de qualidade, dentre outros predicados, conseguiu ter a confiança de um número  
significativo de colegas nas eleições que o conduziram ao CODIR; comentou ainda que, como  
dissera na reunião anterior, gostaria muito que todos delicados problemas oram em discussão,  
dentro do possível, legalmente, não extravasassem os muros institucionais; passou então a pontuar  
350 um conjunto de fatos delicados, por ele detectados, objetivando suscitar a necessária discussão  
posterior por parte do CODIR, comprometendo-se, inclusive, a submetê-los como pauta, em época  
oportuna; o Decreto 4877/2003, de abrangência para todas as instituições, em seu artigo 2º, diz  
que “*Compete ao Conselho Diretor de cada instituição deflagrar o processo de escolha, pela  
comunidade escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação para o cargo de*  
355 *Diretor-Geral*”; é atribuição do Conselho “deflagrar” (“iniciar”) o processo de escolha, mas não  
podemos deduzir que deflagrar significa também “receber e julgar recursos”; o ESTATUTO do  
CEFET/RJ, em vigor, (Portaria 3.796 de 01.11.2005), no seu Artigo 10, num de seus 12 incisos,  
reproduz na íntegra o que reza o Decreto 4877 “deflagrar o processo de escolha, pela comunidade  
escolar, do nome a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação, para o cargo de Diretor-



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

360 Geral”, fato de se esperar, pois o Estatuto tem que, obrigatoriamente, refletir o que o Decreto  
dispõe; nos demais itens, não consta como atribuição receber e/ou julgar recursos de qualquer  
natureza; o REGULAMENTO do CODIR, aprovado em data posterior ao Estatuto, ainda que  
tivesse que refletir, na íntegra, as disposições contidas no Estatuto do CEFET/RJ, em seu Capítulo  
I (das competências do Conselho), Artigo 10, inciso VII, diz “deflagrar o processo de escolha,  
365 aprovando as normas e coordenando os processos de consulta pela comunidade escolar, do nome  
a ser indicado ao Ministro de Estado da Educação, para o cargo de Diretor-Geral”; assim o  
Regulamento, além de modificar o conteúdo dos termos do estatuto, SMJ de forma indevida, ainda  
inseriu novos incisos, um dos quais, o XV, que diz “apreciar, em grau de recurso, as solicitações  
que lhe forem encaminhadas”, não estando claro que apreciar significa “julgar e emitir parecer  
370 conclusivo”; comentou ainda que, no Portal Institucional, porta de entrada da comunidade externa,  
infelizmente, ainda existe uma terceira versão das atribuições do CODIR, diferente das anteriores  
(Decreto, Estatuto e Regimento); destacou por exemplo que, nesta versão, são atribuições do  
CODIR, dentre outras, “organizar a lista tríplice para indicação do diretor-geral e do vice-diretor,  
conforme legislação em vigor, e submetê-las ao Ministro de Estado da Educação para as  
375 providências subsequentes” e “apreciar, em grau de recurso, as solicitações que lhe forem  
encaminhadas, após prévio parecer da Procuradoria Jurídica”; alertou, com perplexidade, que nos  
deparamos com regras construídas sobre regras, uma a revelia da outra, e em desacordo mútuo,  
proporcionando uma colcha de retalhos de difícil entendimento e, SMJ, ferindo princípios básicos  
da legalidade; passando aos fatos que geraram a Reunião, disse que teve acesso ao áudio de um  
380 servidor, o qual considerou absolutamente normal numa período eleitoral, no qual os cidadãos  
podem solicitar apoio pessoal às suas preferências eleitorais, sem que isto fira qualquer dispositivo  
eleitoral; quanto a questão dos e-mails, após análise, disse estar convencido de ter havido uma  
falha ética pontual grave por parte do servidor, mas que, SMJ, isto a princípio, não atinge  
diretamente a Chapa 20; a Resolução 52, de 22 de novembro de 2018, que “aprova o Regulamento  
385 contendo as normas do processo eleitoral para escolha do Diretor-Geral do CEFET/RJ, no período  
2019/2023”, provavelmente, SMJ, por uma ausência de parecer Jurídico, associou ao CODIR  
atribuições que não são desta corte, e palavras com significados múltiplos (princípio da  
discricionariedade) e complexos, como no Art 22/Parágrafo único “Compete ao Conselho Diretor  
examinar os recursos e emitir decisão conclusiva e irrecorrível” e no Artigo 25 “o descumprimento



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

390 de qualquer regra poderá acarretar a perda da candidatura”; Citando o jurista Caio Tácito, que dizia que “não é competente quem o quer, mas quem a lei define”, declarou-se confuso e incapaz para, ainda que fosse sua atribuição, julgar e emitir um parecer pois, SMJ, para haver julgamento, tinha que haver a prova, a fundamentação para aplicar a punição e a descrição da punição; não havendo isto de forma explícita, torna-se temerária qualquer posição numa dada direção; dentro de sua  
395 ótica, diante das peças de defesa apresentadas pelas chapas 10 e 20, com farta fundamentação jurídica, SMJ, somente um bacharel de direito e/ou um magistrado poderiam ter competência legal para analisar/julgar; caso um conselheiro decida tomar a si esta responsabilidade, SMJ, em sua visão, poderia caracterizar inclusive uma falsidade ideológica, além de criar perigosos precedentes para o futuro do CODIR, assumindo responsabilidades ilegais; registrou que não gostaria de ser  
400 polo passivo em nenhuma ação regressiva: ponderou que não havia razões para se falar em não homologar, pois isto caracterizaria um desrespeito ao grande público eleitor da Chapa 20, conforme apontado pelo conselheiro Daniel Sasaki; disse que não podia votar pela impugnação, por entender que a Chapa 20 não foi atingida diretamente pela ação pontual do servidor; salientou que queria evitar o “salto no escuro”, o qual poderia nos levar a situações imprevisíveis, em  
405 especial em relação a autonomia institucional, pela qual lutou tanto, asseverando que a escola não podia “ser colocada no lixo”; reafirmou que tinha certeza de que era um equívoco a não homologação da chapa 20, assim como seria um equívoco a homologação da chapa 10, em substituição à chapa 20, apenas com base em fatos reais, porem sem a devida cobertura legal para análise/julgamento; reiterou que não tinha condições de balizar a sanção; concluiu que, como  
410 conselheiro, não poderia questionar o parecer conclusivo emitido pelo senhor Procurador Chefe do CEFET/RJ; concluiu dizendo estar convencido de que não era atribuição do Conselho Diretor julgar recurso de processo eleitoral, e que gostaria de ouvir o pleno, pois achava extremamente delicado o momento. O conselheiro Álvaro Nogueira concordou com o conselheiro Paulo Bittencourt que a questão era a de que estavam prestes a fazer um juízo para o qual se viam  
415 desamparados pelas normas, mas, a rigor, se tomassem essa premissa como suficiente para não emitir juízo, e que apenas restava ao Conselho deflagrar eleições, perguntou qual seria a ordem dos acontecimentos: deixar o recurso sem juízo, deflagrar um novo processo eleitoral e indicar ao Ministério da Educação um novo nome?; ponderou que, nesta nova eleição, se houvesse um novo recurso e o Conselho novamente não pudesse julgar, a solução seria a de haver uma sucessão de



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

420 eleições até que não houvesse nenhuma questão para ser julgada. A conselheira Teresa Gaio observou que, antes de se entrar no mérito final, havia coisas que deviam passar pelo conselho, como aprovar o relatório da Comissão Eleitoral, aceitar ou não o recurso da chapa 10, desclassificar ou não a chapa 20, o que se fazer se a chapa 20 for desclassificada, como convocar ou não novas eleições. O Presidente falou que, antes de prosseguir para os encaminhamentos, e  
425 como não havia novas inscrições de falas dos conselheiros, passaria a palavra aos candidatos Sérgio Roberto de Araújo (Chapa 10) e Maurício Saldanha Motta (Chapa 20). O candidato Sérgio Araújo iniciou dizendo que não havia que se falar de intempestividade, porque a Comissão Eleitoral não tinha um nome e um endereço, logo, o Protocolo era o caminho a ser usado; falou que, por ter ouvido os conselheiros, houve infração, e que causava estranheza a falta de nexo  
430 causal, pois o servidor Walter fora nomeado para ser fiscal da chapa 20, e que havia sim um nexos causal da ligação do candidato da chapa 20 e do servidor Walter; pediu que o Conselho votasse com consciência. O candidato Maurício Motta teceu algumas considerações, primeiramente dizendo que esse processo eleitoral era para escolha do próximo diretor-geral, lembrando que o que se chamava de “chapa” correspondia somente ao candidato, portanto, houve três chapas  
435 inscritas, três candidatos, não havia uma identidade de partido político, uma identidade coletiva de comitê, pois onde o regramento do CEFET/RJ silenciava, era possível seguir orientação da lei maior, mas para isso era preciso entender algumas diferenças: acatar a lei eleitoral era possível, mas havia diferenças, pois no Brasil, diferente de outros países, qualquer candidato só poderia ser eleito por um partido político, e um partido político previa uma estrutura que respondia pelas  
440 candidaturas, e por isso, quando se falava em abuso, se falava da propaganda partidária, não havia necessidade de nexos causal, pois quem respondia era o partido político, e essa era a grande diferença do processo de escolha do CEFET/RJ, porque não existia partido político ou estrutura, somente candidato que havia se inscrito, dentro das premissas dadas, não existia uma estrutura constituída como chapa, tornando inexistente a figura do candidato e das hierarquias, pois não  
445 havia subordinados; continuou apontando que dentro do recurso da chapa 10 não havia qualquer material que apresentasse o nexos causal do descumprimento dos artigos; disse respeitar o entendimento dos conselheiros, mas reiterava que aquele tinha sido um ato individual, em que não houve conhecimento do candidato; destacou também que, no recurso da chapa 10, foi dada a prerrogativa desta de acrescentar material, e disse também que não procedia o que foi dito, que se



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

450 deu prerrogativa de acesso aos livros de votação, enfatizou que, única e exclusivamente, o acesso  
foi da totalização dos votos, portanto havia uma inverdade no recurso da chapa 10, e que isso era  
feito na tentativa de haver uma tendência na interpretação dos conselheiros; falou essa inverdade  
do recurso poderia ser comprovada pela Comissão Eleitoral, e este fato, por si só, tonava o recurso  
questionável; reiterou que não se podia imputar responsabilidade ao candidato por atos de terceiros  
455 quando não havia nexos causal, e diz que, se fosse perguntado ao candidato da chapa 10, que  
conhecia as regras, se ele sabia a respeito de uma servidora, inclusive fiscal daquela chapa, que no  
dia da votação publicou em sua rede social uma foto do candidato pedindo voto para a sua chapa,  
ele provavelmente diria desconhecer o fato, porém o fato aconteceu, inclusive sendo divulgado na  
rede social por outro servidor simpatizante daquela chapa e possuidor de função gratificada;  
460 lembrou que a Comissão Eleitoral, em sua fala na reunião anterior, tinha dito que o processo de  
apuração de votos, que culminou com a vitória da chapa 20, transcorreria dentro da normalidade e  
que o candidato vencedor poderia ser homologado, a não ser pelo recurso colocado; solicitou ao  
Conselho Diretor que retirasse a manifestação da Comissão Eleitoral feita em seu relatório, das  
considerações que ela teceu sobre o recurso, assumindo uma atividade que era única e inerente ao  
465 próprio Conselho Diretor, não era parte da atividade daquela Comissão, o trabalho da Comissão  
Eleitoral, no caso de ter havido um recurso, era registrar, mas sem fazer juízo de valor, cuja esfera  
era única do Conselho Diretor; por fim, reiterou a sua posição, e lamentou que, em uma instituição  
centenária como o CEFET/RJ, que sempre primou pelo processo democrático, houvesse uma  
Comissão Eleitoral com a postura que teve, enviando diretamente aos conselheiros uma carta em  
470 que questionava o parecer de um Procurador da República, desrespeitando este Conselho, pois  
respondeu sem ser perguntada, extrapolando as suas atribuições de Comissão Eleitoral, pois,  
independente do teor da carta, não seguiu o regimento deste Conselho ao fazer um  
encaminhamento direto aos seus conselheiros; frisou também que no seu entendimento não se  
apresentou nexos causal, pois o servidor em questão não era o candidato, e, dentro dos fatos  
475 apresentados pela chapa 10, não havia uma alegação como essa, e que o que se costumou chamar  
de chapa era muito diferente do que o regido pela lei eleitoral. O Presidente, após o encerramento  
das falas dos candidatos, observou que quando se fala em decisão irrecurável, falava-se de ser  
irrecorrível dentro deste Conselho, responsável por ter aprovado as regras, Conselho este soberano  
na Instituição; e no que dizia respeito à assessoria jurídica, ressaltou que ela existia e era feita pela



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

480 Procuradoria Jurídica no CEFET/RJ, sendo uma inverdade dizer o contrário, pois este mesmo Conselho solicitou um parecer à Procuradoria Jurídica quanto ao recurso e esta assim o fez; no tocante ao recurso ter sido protocolado no prazo, o Presidente alertou que este deveria ser entregue à Comissão Eleitoral no prazo estabelecido no calendário eleitoral, e que o funcionário do Protocolo informou que havia tentado entregar à Comissão Eleitoral duas vezes no dia 30/04  
485 e não encontrou ninguém da Comissão Eleitoral para a entrega do recurso. Em seguida, o Presidente abriu a fala para os encaminhamentos. O conselheiro Daniel Sasaki propôs que fossem realizadas 4 votações separadas e na seguinte ordem: se o recurso era admissível ou não; se existia ou não infração; se a infração culminaria em uma impugnação da chapa 20 e, finalmente, se o resultado oficial das eleições seria homologado ou não. A conselheira Teresa Gaio encaminhou  
490 que o relatório da Comissão Eleitoral deveria ser aprovado, e a partir daí se seguiriam os demais encaminhamentos, como aceitar ou não o recurso da chapa 10, desclassificar ou não a chapa 20 e quais seriam as novas providências a serem tomadas. O conselheiro Álvaro Nogueira pediu esclarecimento: pois qualquer que fosse o resultado do julgamento do recurso, mesmo que pelo indeferimento, isso não poderia impedir que se julgasse a homologação, que mesmo que a chapa  
495 20 não fosse impugnada, que fosse votado se haveria a homologação. O conselheiro Cauby Monte propôs que fosse votada diretamente a homologação do resultado das eleições. O Presidente perguntou aos conselheiros Daniel Sasaki e Teresa Gaio se as suas propostas poderiam ser condensadas em uma única, com o que os conselheiros concordaram, ficando: **Proposta 1** (de Daniel Sasaki e Teresa Gaio): aprovar o relatório da Comissão Eleitoral; depois votar na ordem  
500 votar se o recurso era admissível ou não; se existia ou não infração; se a infração culminaria em uma impugnação; e, finalmente, se o resultado oficial das eleições seria homologado ou não; **Proposta 2** (de Cauby Monte): votar diretamente a homologação do resultado das eleições, considerando o parecer apresentado pela Procuradoria Jurídica. Em votação, a Proposta 1 obteve quatro votos dos conselheiros Paulo Bittencourt, Daniel Sasaki, Teresa Gaio e Álvaro Nogueira e  
505 a Proposta 2 obteve cinco votos dos conselheiros Cauby Monte, Letícia Ester, Marilda Pimenta, Vânia Corrêa e Carlos Henrique F. Alves, sendo declarada **vencedora a Proposta 2**. Prosseguindo, o Presidente colocou em votação a proposta vencedora: **Proposta 2**: votar a homologação do resultado das eleições, que recebeu os seguintes votos: **A FAVOR** – Cauby Monte, Marilda Melo, Daniel Sasaki e Carlos Henrique F. Alves; **CONTRÁRIOS** – Vânia Corrêa,



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA  
CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA  
CONSELHO DIRETOR

510 Álvaro Nogueira e Teresa Gaio e **ABSTENÇÕES** – Leticia Ester e Paulo Bittencourt. Ao término da votação, o Presidente anunciou **vencedora a Proposta 2, com quatro votos a favor**, três contrários e duas abstenções; declarou homologado o resultado das eleições para Diretor-Geral do CEFET/RJ, cujo nome a ser indicado ao Ministério da Educação será o do candidato da chapa 20, MAURÍCIO SALDANHA MOTTA e deu por encerrada a sessão às catorze horas e cinquenta e cinco minutos e eu, Michele Roberta Rosa e Silva, na qualidade de Secretária, lavrei a presente, que segue assinada por mim e pelo Presidente, Carlos Henrique Figueiredo Alves.

Carlos Henrique Figueiredo Alves  
Presidente

Michele Roberta Rosa e Silva  
Secretária

520